



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009692-35.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANIEL BORGES GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5446

Agravo de Execução nº 0009692-35.2024.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0015198-61.2017.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Gabriel Baldi de Carvalho

Agravante: Daniel Borges Gomes

Agravado: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pelo afastamento da perda dos dias remidos ou sua fixação no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado em local conhecido por ser de uso explícito de drogas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente previsto em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, ítem “d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que fixada em patamar intermediário (1/6) e proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defensoria Pública do Estado, em prol de **Daniel Borges Gomes**, contra decisão judicial proferida em 17/07/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dr. Gabriel Baldi de Carvalho, que homologou a falta grave praticada pelo agravante em 18/03/2024, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos (fls. 29/33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada a defesa alega que a prisão do agravante ocorreu em razão ao suposto descumprimento das condições impostas para a saída temporária, não existindo flagrante ou mandado de prisão.

Afirma que o Boletim de Ocorrência é vago e não aponta quem foram os policiais que abordaram o agravante, quando ele apenas circulava em rua próxima à Cracolândia.

Assevera que a conduta é atípica, por não estar prevista na Lei de Execuções Penais, razão pela qual pugna por absolvição. Alternativamente, pleiteia pelo afastamento da perda de dias remidos ou por sua fixação no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 37) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fls. 39).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Thales Cezar de Oliveira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51 e 74/78).

Às fls. 59/69 foi apresentado nos autos as regras da saída temporária.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 29/33 reconheceu-se a prática falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual determinou-se a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir e a regressão do agravante ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Alega o agravante a atipicidade da conduta e pugna pela absolvição. Alternativamente, requer o afastamento da perda dos dias remidos fixados em 1/6 ou sua fixação no mínimo legal.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 845/863 dos autos principais, observo que foi anotado o descumprimento das regras da saída temporária pelo agravante em 18/03/2024, quando, de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 853/856 da execução, o agravante foi visto em atitude suspeita durante o patrulhamento pela Rua dos Andradas. Consta que o agravante foi abordado (às 14h59) e, ao realizar a pesquisa via rádio COPOM, foi constatado pelos policiais que agravante estava em gozo de saída temporária. Consta também que, ao ser indagado, informou que deveria estar em sua residência, já que aquele local era de procedência duvidosa (Cracolândia).

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 858 da execução) e disse que na data dos fatos estava usufruindo da saída temporária com os familiares e, por estar transitando próximo à Cracolândia, policiais militares realizaram a abordagem. Disse que mora no Braz e estava na rua em horário permitido e não cometeu novo delito.

Nesse sentido, apesar de alegar não ter praticado falta disciplinar, confessou que estava em local de uso explícito de drogas.

Assim, não há que se falar em falta de provas, principalmente porque a prática da falta disciplinar de natureza grave foi cabalmente comprovada nos autos também com o Boletim de Ocorrência de fls. 853/856, que comprova que o agravante estava em local conhecido pelo uso de drogas durante o gozo da saída temporária.

Diante disso, por ter sido surpreendido na Cracolândia durante saída temporária, em local diverso de sua residência, evidente a prática da falta disciplinar de natureza grave.

Por conseguinte, não há que se falar em absolvição, uma vez que não restam dúvidas da prática da falta disciplinar pelo agravante.

Dessa forma, uma vez confirmado o descumprimento da regras da saída temporária e, inclusive, do art. 7^a, “d” da Portaria Conjunta 02/2019, com razão o juiz “a quo” que

entendeu pela prática da falta disciplinar de natureza grave, homologando a aplicação da falta, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO NOTURNO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta – não acolhimento – subsunção da conduta a expresse dispositivo normativo, caracterizando falta disciplinar de natureza grave – materialidade e autoria

suficientemente demonstradas – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. “As faltas disciplinares de descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente pela desclassificação para falta disciplinar de natureza

média ou leve e, se mantida a falta grave, pela perda de dias remidos no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado fora da residência em local conhecido por ser de prática de tráfico de drogas e de consumo de bebidas alcoólicas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Impossibilidade de desclassificação. Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de afastar a perda de 1/6 dos dias remidos ou para que seja fixada a perda no mínimo legal, ressalto que, conforme o art. 127 da Lei de Execução Penal, poderá o juiz revogar até 1/3 do tempo remido, devendo, inclusive, fundamentar a perda em patamar máximo, no entanto, no caso dos autos, a perda foi fixada em patamar intermediário e é condizente com a gravidade da conduta, devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora